TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 167 (1429-38.1996.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Requerente: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional, por seu presidente
Advogada: Fernanda Cristina Caprio – OAB: 148931/SP

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). REQUERIMENTO DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REFORMA INTEGRAL DO ESTATUTO. FORMALIDADES DA RES.-TSE 23.465/2015 ATENDIDAS. DETERMINAÇÕES PONTUAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. A determinação, no Estatuto, para que o detentor de cargo eletivo filiado ao Partido reserve um percentual dos cargos de livre nomeação a seu dispor para que sejam ocupados por outros filiados não pode ser homologada, pois subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias e, portanto, não atende ao princípio constitucional previsto no art. 37 da CF (Petição 100 – Res.-TSE 230-77 –, de relatoria do eminente Ministro MARCELO RIBEIRO, publicada no *DJe* de 4.8.2009).

2. O artigo que preconiza que o filiado detentor de cargo eletivo deverá destinar 10% de sua remuneração líquida ao Partido, mediante autorização de desconto em folha de pagamento, não encontra ressonância no entendimento desta Corte, nos termos do que assentado na Consulta 356-64/DF – Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 2.12.2015 –, e deve ser excluído.

3. O STF, no julgamento da ADI 4.650/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitiam aos Partidos Políticos receberem doações advindas de pessoas jurídicas, sem fazer qualquer

ressalva quanto a elas. Também a Res.-TSE 23.464/2015, art. 12, inciso II, estabelece ser vedado aos Partidos o recebimento, direta ou indiretamente, de qualquer auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro proveniente de pessoa jurídica, não registrando nenhuma exceção. Assim, o dispositivo estatutário que permite à agremiação obter receita originada de doações de pessoas físicas e jurídicas, estas últimas desde que não vedadas em lei, deve ser ajustado, excluindo-se de sua redação a menção à pessoa jurídica.

4. O artigo do Estatuto pelo qual se preconiza que, na hipótese de dissolução do Partido, todo seu patrimônio será destinado a entidades filantrópicas deixou de observar o disposto no art. 64, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE 23.464/2015, que estabelece, para essa situação, a devolução ao Fundo Partidário dos valores dele recebidos e, quanto aos bens e ativos adquiridos com esses recursos, a devolução deles à União. Determinação para que seja modificado.

5. O partido, ao estabelecer a cobrança de indenização automática ao filiado que, detentor de cargo eletivo proporcional, desfiliar-se da agremiação sem justa causa, pretende convolar em natureza contratual privada relação jurídica que não é de direito privado disponível. A fidelidade partidária, assim como as demais normas de direito material eleitoral, protege a democracia, sendo, portanto, de interesse direto da coletividade e jamais dos atores individuais que integram o sistema democrático. Norma do Estatuto que deve ser excluída.

6. Recomenda-se que o artigo que trata da validade das Comissões Provisórias seja modificado, pois, embora tal matéria esteja sendo discutida no Congresso e o dispositivo que lhe dá amparo legal esteja suspenso até o segundo semestre de 2017, o disposto no Estatuto está em desacordo com o art. 39, § 1º, da Res.-TSE 23.465/2015, pelo qual a prorrogação do prazo de vigência desses órgãos só poderá se dar em situações excepcionais, devidamente justificadas, mediante requerimento endereçado ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente, pelo período necessário à realização da convenção para a escolha de novos dirigentes; dispor que as Comissões Provisórias poderão ser prorrogadas por ato do Presidente da Comissão Executiva do órgão de direção partidária superior está em desacordo com a atual legislação.

7. Deferimento parcial do pedido de anotação de alteração estatutária formulado pelo PRP, com a exclusão dos arts. 27, 28 e 160, determinando-se a revisão dos

arts. 142, parágrafo único, e 143, a fim de adequá-los aos preceitos legais, e a recomendação para que se modifique a redação do art. 58.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente os pedidos de anotação de alteração estatutária do Partido Republicano Progressista (PRP), nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de junho de 2017.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de pedido de anotação de alterações estatutárias, formulado pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) (fls. 422-423).

2. Nos termos do art. 27 da Res.-TSE 23.465/2015, foi publicado o edital para a ciência dos interessados, tendo o prazo transcorrido *in albis* sem que houvesse qualquer impugnação (certidão de fls. 557).

3. Em seguida, o MPE apresentou parecer, de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, em que opinou pelo indeferimento do pedido, ao entendimento de que as alterações não haviam sido deliberadas pelo órgão competente do Partido (fls. 558-560).

4. A agremiação, então, apresentou petição para prestar esclarecimentos acerca do fato (fls. 563-564), motivo pelo qual foi novamente aberta vista ao MPE, que, em novo parecer, retratou-se e sugeriu o deferimento do pleito (fls. 603-605).

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, o PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP), por meio de seu Presidente Nacional, requer sejam anotadas as alterações promovidas no Estatuto da agremiação, deliberadas na Assembleia Geral Extraordinária de 16.7.2016, com vistas a adequá-lo à legislação eleitoral em vigor (fls. 422-423).

2. Verifica-se que o requerimento veio instruído com a documentação necessária exigida pelo art. 49 da Res.-TSE 23.465/2015, qual seja: exemplar autenticado do novo Estatuto (fls. 504-547), certidão que atesta

o respectivo registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (fls. 429) e cópia da ata da Assembleia Geral que deliberou a respeito das alterações (fls. 466-497).

3. Observa-se, também, que as deliberações foram tomadas pelo órgão competente para defini-las, nos termos dos arts. 47, X, e 117, parágrafo único do Estatuto Partidário, com a redação que vigia à época do fato.

4. O MPE, instado a se manifestar, concluiu que o requerimento atende aos requisitos exigidos pela Res.-TSE 23.465/2015.

5. Pois bem. Verifica-se que a agremiação reformou integralmente seu Estatuto, mudando a redação de todos os artigos e acrescentando outros. Da análise do documento, contudo, observa-se que algumas disposições nele previstas contrariam o que preconizado na legislação e na jurisprudência desta Corte Superior.

6. De início, analisa-se o art. 28 do Estatuto Partidário, o qual determina que os detentores de cargo eletivo deverão, no preenchimento de cargos de livre nomeação, assegurar que um percentual deles seja ocupado por filiados ao Partido. Confira-se:

> *Art. 28. Os detentores de cargos eletivos majoritários e proporcionais, filiados ao PRP, deverão observar a seguinte disposição, no preenchimento de cargos de livre nomeação:*
>
> *I - Dentre os cargos de livre nomeação de assessoria de Deputados Federais e Senadores, 50% deverão ser preenchidos por filiados no PRP, sob a aprovação da Comissão Executiva Nacional;*
>
> *II - Dentre os cargos de livre nomeação de assessoria de Deputados Estaduais e Distritais, 50% deverão ser preenchidos por filiados do PRP, sob a aprovação da Comissão Executiva Regional;*
>
> *III - Dentre os cargos de livre nomeação de assessoria de Vereadores, 20% deverão ser preenchidos por filiados do PRP, sob a aprovação da Comissão Executiva Municipal;*
>
> *IV - Dentre os cargos de livre nomeação e secretarias nas eleições majoritárias municipais, 20% deverão ser preenchidos por filiados do PRP, sob a aprovação da Comissão Executiva Regional;*
>
> *V - Dentre os cargos de livre nomeação e secretarias nas eleições majoritárias estaduais e federais, 20% deverão ser preenchidas por filiados do PRP, sob a aprovação da Comissão Executiva Nacional* (fls. 622).

7. Destaca-se que, nos termos dos arts. 126, III, e 127, o descumprimento das regras do Estatuto culmina em penalidades que variam entre a advertência e a expulsão dos quadros da agremiação.

8. A determinação no Estatuto para que o detentor de cargo eletivo filiado ao Partido nomeie, para os cargos de livre nomeação ao seu dispor, outros filiados não atende ao princípio constitucional previsto no art. 37 da CF, conforme já decidiu esta Corte no julgamento da Petição 100 – Res.-TSE 230-77 –, de relatoria do eminente Ministro MARCELO RIBEIRO, publicada no *DJe* de 4.8.2009, em que se deferiu parcialmente o pedido de homologação de alterações estatutárias do PMN.

9. Na ocasião, assentou-se que o Estatuto do Partido, ao dispor que os cargos em comissão sejam preenchidos por filiados da agremiação, *subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias*, o que não se pode admitir.

10. Por relevante, transcrevem-se daquele acórdão excertos lá citados do voto do douto Ministro MARCO AURÉLIO na Consulta 1.135/DF, que brilhantemente esclareceu que cargos públicos, inclusive os de livre nomeação, devem ser ocupados por aqueles que reúnem condições técnicas de exercê-lo, sendo impossível *de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo Partido*:

> *Regem a administração pública, conforme pedagogicamente previsto no art. 37 da Lei Fundamental, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. A investidura em cargo ou emprego público faz-se mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, atentando-se para a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, conforme disposto em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*
>
> *A cláusula final do inciso II do art. 37 da Carta da República não encerra livre discrição do Administrador Público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípuo no campo da prestação dos serviços à Administração Pública. As atribuições de direção, chefia e*

> *assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias. Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo Partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da Administração Pública, surge com extravagância ímpar previsão, no Estatuto do Partido Político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária (...).*
>
> *Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão de obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo Partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do Partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.*

11. Dessa forma, o art. 28 do Estatuto deve ser expurgado, pois seus ditames não encontram ressonância no entendimento deste Tribunal a respeito do tema.

12. Também o art. 160 padece do mesmo vício. As disposições nele tratadas estão em dissonância com o que assentado na Consulta 356-64/DF, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicada no *DJe* de 2.12.2015.

13. O *caput* do mencionado dispositivo preconiza que o filiado *detentor de mandato eletivo deverá destinar 10% de sua remuneração líquida ao Partido, mediante autorização de desconto em folha de pagamento.* Os incisos, na sequência, dispõem qual a circunscrição territorial do Partido será a competente para recolher a contribuição, de acordo com o cargo eletivo ocupado pelo filiado.

14. No entanto, no julgamento da citada Consulta, restou assentado que *os Estatutos Partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado.*

15. A hipótese aventada naquela ocasião dizia respeito à mesma matéria disposta no art. 160 do Estatuto ora em análise e indagava se

tal determinação conflitava com a vedação prescrita no inciso XII e no § 2º do art. 12 da Res.-TSE 23.432/2014, atual art. 12, VI, § 1º, da Res.-TSE 23.464/2015. Confira-se:

> *Em caso presumido: se as regras estatutárias de uma determinada agremiação partidária estabelecem que os filiados investidos em CARGOS ELETIVOS (Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado, Senador, Governador, Vice-Governador, Presidente, Vice-Presidente) e filiados que, por esta simples condição – porém, que, singularmente, exerçam cargo de chefia e direção na Administração Pública na qualidade de FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS –, tenham o dever de contribuir para o Partido com determinado valor (calculado percentualmente sobre a renda ou por valor fixo previamente estipulado), mensal e/ou anual.*
>
> *a) Tais normas estatutárias estariam a conflitar com a vedação prescrita no inciso XII e § 2º do art. 12 da Resolução-TSE 23.432/2014?*

16. A resposta, como visto, foi positiva, destacando, ainda, o voto do Relator, que este Tribunal Superior já havia decidido a matéria quando apreciada a criação do Partido REDE SUSTENTABILIDADE (Registro de Partido Político 594-54, julgado em 22.9.2015) e do Partido NOVO (Registro de Partido Político 843-68, julgado em 15.9.2015), ambos de relatoria do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

17. Destacou-se, ainda, naquele voto, ser firme a jurisprudência desta Casa de que, *para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a Partidos Políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta,* ***não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento*** (REspe 49-30/SC, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 11.11.2014).

18. Posto isso, as disposições contidas no art. 160 do Estatuto devem ser excluídas.

19. Seguindo-se na análise do Estatuto, constata-se outra irregularidade. O art. 143 dispõe que as receitas do PRP terão origem, entre outras fontes, da *doação de pessoas físicas e jurídicas, estas últimas desde que não vedadas em lei* (inciso II).

20. No entanto, o STF, no julgamento da ADI 4.650/DF, asseverou ser inconstitucional o recebimento, por Partidos Políticos, de doações realizadas por pessoas jurídicas, não fazendo nenhuma ressalva quanto a elas.

21. A Res.-TSE 23.464/2015, que regulamenta as finanças e a contabilidade das agremiações partidárias, também estabelece ser vedado a elas e suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica (art. 12, II).

22. Dessa forma, esse dispositivo do Estatuto deve ser modificado, a fim de se excluir dele a possibilidade de o Partido obter receitas provenientes de pessoa jurídica.

23. Observa-se, também, que o art. 142, parágrafo único do Estatuto preconiza que, *em caso de dissolução do Partido, seu patrimônio* – bens móveis, imóveis e recursos recebidos na forma da lei – *será destinado a entidades filantrópicas escolhidas pela Convenção Nacional que deliberar pela extinção do Partido.*

24. Este dispositivo não pode ser referendado, uma vez que, nos termos do art. 64, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE 23.464/2015, extinguindo-se o Partido, os valores oriundos do Fundo Partidário que porventura estejam em conta-corrente ou no caixa devem ser a ele devolvidos e devolvidos em favor da União todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do Partido extinto com recursos do Fundo Partidário. Confira-se:

> *Art. 64. Na hipótese de extinção do Partido Político, os seus dirigentes estarão obrigados, no prazo de 90 dias da averbação do cancelamento do Estatuto Partidário, a apresentar a respectiva Prestação de Contas, nos termos desta Resolução.*
>
> *Parág. único. Na Prestação de Contas prevista neste artigo, além dos documentos indicados no art. 29 desta Resolução, os dirigentes do Partido Político extinto devem demonstrar, sob pena de responsabilidade civil e penal, que procederam a devolução:*
>
> *I - de todos os recursos disponíveis oriundos do Fundo Partidário à conta prevista no art. 40, § 1º, da Lei 9.096, de 1995; e*

> *II - em favor da União de todos os bens e ativos adquiridos pelos órgãos do Partido Político extinto com recursos provenientes do Fundo Partidário.*

25. Assim, esse dispositivo do Estatuto deve ser modificado, a fim de se adequar à legislação vigente.

26. Quanto às Comissões Provisórias, dispõe o Estatuto que elas *terão prazo de vigência, conforme previsto na legislação, podendo ser prorrogadas por ato do Presidente da Comissão Executiva do órgão de direção partidária superior, por motivo justificado* (art. 58, fls. 634).

27. No entanto, dispõe a legislação – art. 39, § 1º da Res.-TSE 23.465/2015 – que os órgãos provisórios têm validade de 120 dias e, em situações excepcionais e devidamente justificadas, o Partido pode requerer ao Presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade, pelo período necessário à realização da convenção para a escolha dos novos dirigentes.

28. É certo que o dispositivo citado está suspenso até o início do segundo semestre deste ano de 2017 e a matéria também está sendo discutida no Congresso Nacional. Assim, não cabe, neste instante, apontar o artigo do Estatuto como incompatível, na parte em que concede ao Presidente da Comissão Executiva do Partido a atribuição de prorrogar a vigência das Comissões Provisórias.

29. No entanto, como a agremiação protocolizou petição (fls. 767-768) em que registrou sua intenção de novamente alterar o Estatuto para adequá-lo às mudanças que se aproximam, convém recomendar a necessidade de se adequar também esse dispositivo específico, caso permaneça com a redação atual.

30. Por fim, o art. 27 do Estatuto contém a seguinte redação:

> *Art. 27. O detentor de cargo eletivo do PRP, em eleições proporcionais, que se desfiliar ou migrar para outra sigla partidária em desacordo com as disposições legais, deverá indenizar o PRP na proporção de 12 vezes a 48 vezes o valor de sua remuneração, observando-se que a legitimidade para as ações judiciais decorrentes será:*

> *§ 1º. Dos Presidentes das Comissões Executivas Regional ou Municipal para ações judiciais contra Vereadores;*
>
> *§ 2º. Dos Presidentes das Comissões Executivas Nacional ou Regional para ações judiciais contra Deputados Estaduais e Deputados Federais* (fls. 621).

31. O dispositivo propõe que o filiado ao partido eleito para cargo proporcional, na hipótese de incorrer em infidelidade partidária, deverá indenizar a agremiação, na proporção de 12 a 48 vezes, o valor de sua remuneração.

32. Nos termos do art. 17, § 1º, da CF, *é assegurado aos Partidos Políticos autonomia para definir sua estrutura interna e funcionamento (...), devendo seus Estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.*

33. Apesar de a agremiação ter autonomia para estabelecer normas de fidelidade partidária, entende-se que, ao impor a cobrança de *indenização* automática àquele que, em desacordo com a legislação, desfilia-se da grei – espécie de multa por rescisão de contrato –, o Partido pretende convolar em natureza contratual privada relação jurídica que não é de direito privado disponível.

34. Embora o partido possua natureza jurídica de ente privado, a fidelidade partidária, assim como as demais matérias tratadas no direito material eleitoral, é de interesse direto da coletividade e jamais dos atores individuais que integram o sistema democrático.

35. A propósito, nessa linha, citam-se as lições dos Professores MARCELO ABELHA RODRIGUES e FLÁVIO CHEIM JORGE:

> ***As regras que envolvem*** *o sufrágio, o exercício da democracia direta, tais como o plebiscito e o referendo, o pluralismo político,* ***a fidelidade partidária****, a capacidade eleitoral ativa e passiva etc., e que estão previstas no Texto Constitucional e em leis extravagantes* ***são de interesse de toda a coletividade, e não apenas daqueles que estejam envolvidos no pleito eleitoral****. A proteção preventiva e corretiva da ordem democrática brasileira é de interesse do Estado e da sociedade, e jamais um interesse próprio ou exclusivo ou privado de qualquer pessoa.* ***Os atores ou partícipes do sufrágio popular, por exemplo, não agem per si ou par si, mas em prol de uma democracia representativa****, que é o modelo adotado pelo Estado Brasileiro. Assim, por exemplo, uma simples Prestação de*

> *Contas de um candidato que tenha renunciado à candidatura antes mesmo do pleito eleitoral e que não tenha tido nenhuma movimentação financeira em sua conta de campanha não é algo que deva ser visto como um direito da pessoa, sem qualquer interferência na democracia. Muito pelo contrário. É parte integrante de um todo, de um complexo de normas que se unem em prol de um objetivo comum: proteção da democracia* (Manual de Direito Eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 274-275).

36. É certo que a indenização decorre de um prejuízo e, por esse motivo, entendendo o Partido que a infidelidade de determinado membro, no caso concreto, trouxe-lhe algum dano, seja material ou moral, poderá, por óbvio, exigir-lhe o ressarcimento pelas vias da Justiça Comum.

37. O que a Justiça Eleitoral não pode referendar é uma cláusula estatutária que, de antemão, estabeleça uma espécie de multa rescisória – devida à agremiação pelo filiado que abandonou seus quadros –, apropriando-se do instituto da fidelidade partidária como patrimônio seu, distorcendo seu intuito, que é de proteção da democracia.

38. Por essas razões, as disposições contidas no art. 27 do Estatuto devem ser excluídas.

39. Pelo exposto, defere-se parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária formulado pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP), com a exclusão dos arts. 27, 28 e 160, bem como se determina a revisão dos arts. 142, parágrafo único, e 143, adequando-os aos preceitos da Res.-TSE 23.464/2015, e recomenda-se que se modifique a redação do art. 58.

40. É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, eu teria uma questão a colocar ao Plenário, que é a discordância parcial em relação ao item 5 da ementa do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

O partido pretende ver registrada uma cláusula, segundo a qual quem dele se desfilia deve indenizar o partido na proporção de doze a quarenta e oito vezes o valor de sua remuneração.

Eu percebo que essa cláusula que se pretende registrar não é novidade no Direito brasileiro, porque outro partido, o PRTB, se não me falha a memória, tem um dispositivo similar, e, com base nele, existe uma ação judicial, na Justiça Comum do Distrito Federal, contra um deputado federal, que, se não me engano, também se desfilou, legitimamente, segundo a nossa decisão.

A questão que se coloca é a seguinte: Pode o partido cobrar indenização de um membro que dele se desfilia? O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho entende que seria possível preservar essa cláusula, desde que houvesse proporcionalidade na sanção.

A minha posição é um pouco diferente, pois entendo que essa cláusula convola em natureza contratual uma relação jurídica que não é de direito privado disponível.

Então, a proposta que eu submeto ao Plenário seria a de rejeitar o registro da inclusão dessa cláusula nos estatutos do partido.

VOTO (retificação)

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, eu concordo inteiramente.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 167 (1429-38.1996.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Requerente: Partido Republicano Progressista (PRP) – Nacional, por seu presidente (Advogada: Fernanda Cristina Caprio – OAB: 148931/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente os pedidos de anotação de alteração estatutária do Partido Republicano Progressista (PRP), nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, sem substituto, o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 13.6.2017.